
ENC: [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

De Paula Miranda <adm.paulamiranda@gmail.com>
Data Sex, 18/10/2024 10:51
Para educca.licitacoes@gmail.com <educca.licitacoes@gmail.com>

De: nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 18 de outubro de 2024 13:38
Para: adm.paulamiranda@gmail.com <adm.paulamiranda@gmail.com>
Assunto: [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

Prezado(a) DANIEL SOARES PEREIRA BELEM,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 18/10/2024, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação

Protocolo: [18800.238911/2024-33](#)

Órgão ou Entidade: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Cidadão: DANIEL SOARES PEREIRA BELEM

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 22/10/2024

Descrição da Manifestação: Caros Senhores

Somos fabricantes de um produto chamado CAMINHA EMPILHÁVEL e temos participados de licitações onde os órgãos Licitantes fazem a exigência do selo do INMETRO no produto. Ocorre que em um certame ocorrido na Pref. de São José dos Campos SP foi feito um questionamento sobre tal exigência e houve um parecer por parte do INMETRO apontando a que não era obrigatório o selo no produto por tratar-se de um brinquedo e que também seria feito o pedido de cancelamento dos certificados já emitidos. (segue anexo parecer da Pref. SJCampos-SP). Assim gostaríamos de um retorno breve sobre essa questão.
Gratos pela Atenção

Resposta

Sr. Demandante,

Em resposta a sua consulta, informamos que as camas empilháveis infantis ou “caminhas empilháveis” não são produtos abrangidos por nenhum regulamento vigente do Inmetro e, por essa razão, não são passíveis de certificação obrigatória ou registro junto ao Inmetro.

Atenciosamente,

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Estudos Técnicos - Divet

+55 (21) 2145-3350 | cbnogueira@inmetro.gov.br

www.inmetro.gov.br

*** Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos! ***

Agradecemos a sua participação.

[Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação](#)

<https://falabr.cgu.gov.br/>

Mensagem Automática

Favor não responder a este e-mail.

De: Paula Miranda <adm.paulamiranda@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de março de 2025 11:21
Para: educca.licitacoes@gmail.com
Assunto: Fwd: [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

----- Mensagem encaminhada -----

De: <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>
Data: qui., 20 de mar. de 2025 às 11:08
Assunto: [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema
Para: <adm.paulamiranda@gmail.com>

Prezado(a) DANIEL SOARES PEREIRA BELEM,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 20/03/2025, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação

Protocolo: [18800.109045/2025-55](#)

Órgão ou Entidade: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Cidadão: DANIEL SOARES PEREIRA BELEM

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 22/04/2025

Descrição da Manifestação: Srs. bom dia

Novamente gostaríamos de vossa ajuda em uma questão que ainda não está claro para alguns órgãos públicos que ainda insistem na exigência do certificado do Inmetro para o produto "Caminhas empilháveis".

Somos participantes de processos licitatórios em vários órgãos públicos, principalmente as prefeituras em todo território nacional. Muitas prefeituras trazem a exigência do certificado e entramos com impugnação pedindo a exclusão e muitas delas aceitam e excluem tal exigência, pois temos utilizado a resposta dada pelo Inmetro dia 18/10/2024: " (protocolo 18800238911202433 – “Resposta Sr. Demandante,

Em resposta a sua consulta, informamos que as camas empilháveis infantis ou “caminhas empilháveis” não são produtos abrangidos por nenhum regulamento vigente do Inmetro e, por essa razão, não são passíveis de certificação obrigatória ou registro junto ao Inmetro.

Atenciosamente,

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Estudos Técnicos - Divet
+55 (21) 2145-3350 | cbnogueira),

Com essa resposta, alguns órgãos aceitam o argumento e assim temos nossa participação garantida no certame.

Ocorreu por esses dias essa mesma questão em um processo licitatório e a prefeitura não aceitou o argumento e ainda justificou a obrigatoriedade do certificado do Inmetro em razão de uma nota técnica emitida pelo Inmetro. Sege anexo e também o link - Nota Técnica nº dconf/diape/053/2015. Acesso disponível em:

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/regulamentacao/analise-de-impacto-regulatorio/realizadas/2015/camas-empilháveis-para-crianças/relatorio/view>

Diante desta questão, pedimos novamente uma resposta sobre a obrigatoriedade ou não do certificado do Inmetro para o produto Caminhas empilháveis e também sobre a validade dessa nota técnica, se a mesma está vigente ou não.

Grato pela atenção

Daniel Soares Pereira Belém
11-972872570

Resposta

Prezado Cidadão,

Retransmitimos, abaixo, resposta da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf) , à sua manifestação:

Prezado Senhor,

Informamos que o produto citado em sua demanda não é objeto de Regulamento Técnico ou Programa de Avaliação da Conformidade desenvolvido por este Instituto.

A regulamentação por parte do Inmetro se dá por meio de publicação de Portaria no Diário Oficial da União, portanto, Notas Técnicas não tem poder jurídico/legal de estabelecer obrigatoriedade de cumprimento.

Para informações sobre os produtos do nosso escopo de atuação, verificar o sítio do Inmetro em:

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>.

Adicionalmente esclarecemos que esta manifestação se aplica apenas aos Regulamentos emitidos pelo Inmetro, de forma que não abrange eventuais regulamentações aplicáveis emitidas por outros órgãos nacionais, bem como não avalia possível determinação legal nacional relacionada ao produto.

Atenciosamente,
Ouvidoria do Inmetro

*** Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos! ***

Agradecemos a sua participação.

[Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação](#)

<https://falabr.cgu.gov.br/>

Mensagem Automática

Favor não responder a este e-mail.

Fwd: FAVOR DESCONSIDERAR O E-MAIL ANTERIOR

Compras <compras@teixeiras.mg.gov.br>
Para: Setor de Licitação <licitacao@teixeiras.mg.gov.br>

2 de abril de 2025 às 15:46

----- Forwarded message -----

De: **juridico pmt** <juridico@teixeiras.mg.gov.br>
Date: qua., 2 de abr. de 2025 às 14:45
Subject: Re: FAVOR DESCONSIDERAR O E-MAIL ANTERIOR
To: Compras <compras@teixeiras.mg.gov.br>

Prezado Samuel, boa tarde!

Compulsando cuidadosamente os documentos enviados, juntamente com a Impugnação apresentada pela Empresa concorrente, nota-se, que razão lhe assiste, conforme passaremos a expor:

O Termo de Referência do processo em apreço, lançou sobre o item "caminha empilhável" a necessidade de selo do INmetro, quando, o próprio órgão o dispensa por razões técnicas, como bem descrito nos diversos documentos enviados.

Bem sabemos que, exigências desarrazoadas na licitação burocratização o processo, limitam o número de participantes, além de contrariarem a administração pública gerencial, que é o modelo mais abrangente adotado pelo Brasil, aquele que foca no resultado prestacional ofertado e não nos processos burocráticos.

Ademais, a nova lei de licitações e contratos, 14.133/2021, nos traz diversos dispositivos que nos indicam que o intuito do legislador, em uma perspectiva teleológica, foi aumentar a eficiência da lei e diminuir os entraves até então existentes, dentre eles, o excesso de formalismo que, ao fim e ao cabo, dizem respeito também ao excesso de critérios para descrição de um item a ser licitado.

Dito isso, opino pela procedência da Impugnação apresentada, para que seja retirada a exigência do "Selo do Inmetro" do item "caminha empilhável", com as devidas retificações de Edital e publicações conforme especificado em lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teixeiras, 02 de abril de 2025.

Misnã Dutra Camini Bemfeito
Secretária de Assuntos Jurídicos

Em qua., 2 de abr. de 2025 às 10:19, Compras <compras@teixeiras.mg.gov.br> escreveu:
Seguem os arquivos fora da pasta compactada.

Em qua., 2 de abr. de 2025 às 09:23, juridico pmt <juridico@teixeiras.mg.gov.br> escreveu:
Prezado Samuel, bom dia!

Não consegui abrir os arquivos com os argumentos apresentados pela empresa referente a outras administrações.

Gentileza verificar, por favor.

At.te.

Em seg., 31 de mar. de 2025 às 16:27, Compras <compras@teixeiras.mg.gov.br> escreveu:
Boa tarde. Segue anexo solicitação de parecer quanto ao pedido de impugnação.

--
Favor confirmar o recebimento deste.

Departamento de Compras
TEL: (31) 3895-1088 - Ramal 34
ADM 2025/2028

--
Favor confirmar o recebimento deste.

Departamento de Compras
TEL: (31) 3895-1088 - Ramal 34
ADM 2025/2028

--
Favor confirmar o recebimento deste.

Departamento de Compras
TEL: (31) 3895-1088 - Ramal 34
ADM 2025/2028

OFÍCIO Nº 486/2024/SEME

Brusque, 04 de Dezembro de 2024.

Ao Pregoeiro
Senhor Jonathan Odair Martins

ASSUNTO: Resposta à impugnação apresentada via 1Doc Despacho 16 - 18.747/2024.

Considerando a impugnação recebida, referente ao processo licitatório 132/2024:

“Visto que o pregão 069/2024 - Processo 132/2024 contém o item 10- Caminha empilhável, está sendo exigido o selo/certificado do Inmetro. Ocorre que, houve um questionamento em um pregão na cidade de S. José dos Campos SP relativo a certificação do produto e a decisão foi de excluir tal exigência, visto que havia dificuldade em algumas empresas em aprovar o item junto ao Inmetro. Entramos em contato com o Inmetro por e-mail e em sua resposta, confirmaram então que não estão realmente certificando tal produto. Estamos enviando um arquivo extraído do processo para vossa análise como também as decisões de algumas prefeituras que já tomaram esse mesmo caminho, para assim, termos uma melhor competitividade no processo. Nisto, gostaríamos de solicitar a exclusão da exigência ref. a tal certificação/selo, visto que o próprio Inmetro declara que serão cancelados os certificados emitidos.”

Após análise do pedido de exclusão da exigência do selo INMETRO para o item 10 - Caminha Empilhável, decidimos acatar a solicitação pelos seguintes motivos:

Descrição Técnica Detalhada:

A descrição do produto já contempla todos os requisitos necessários, incluindo especificações de materiais, resistência, higienização e segurança. Essas características garantem um padrão elevado de qualidade para atender às necessidades do público infantil.

Consulta ao INMETRO:

Realizamos uma busca no site oficial do INMETRO, e o item Caminha Empilhável não consta na lista de produtos obrigatórios para certificação ou regulamentação pelo órgão.

Dessa forma, entende-se que a exigência do selo INMETRO não é aplicável a este produto. Assim, os fornecedores devem apenas atender integralmente à descrição apresentada, conforme Termo de Referência.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCIELE MÁRCIA MAYER

Secretária Municipal de Educação

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Franca
Prefeitura Municipal de Franca
Registro de Preços Eletrônico - 228/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	14/11/2024 - 14:51:49	Exclusão - Selo Inmetro	Deferido 21/11/2024	Caro sr. Pregoeiro Visto que o pregão 228/2024 contém o itens 01 e 02 – Caminha empilhável, está sendo exigido a certificação/selo do Inmetro. Ocorre que houve um questionamento em um pregão na cidade de S. José dos Campos SP relativo a certificação do Inmetro e a decisão do INmetro, foi de excluir tal exigência, visto que havia dificuldade em aprovar o item, classificando esse mesmo item como brinquedo. Entramos em contato com o Inmetro por email e nos deram retorno, confirmando essa informação. Estamos enviando um arquivo extraído do processo para vossa análise. Nisto, gostaria de solicitar a exclusão da exigência ref. ao selo/Certificado do Inmetro.

Resposta: Considerando a impugnação apresentada pela empresa EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 55.871.589/0001-95, em relação à exigência do selo INMETRO para as caminhões empilháveis, objeto do Pregão Eletrônico 228/2024, informamos que o descritivo e exigências foram extraídas na íntegra do FNDE.
Diante do exposto apresentado pela referida empresa, acatamos a EXCLUSÃO da exigência da certificação do INMETRO.



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90159/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 984223 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO-MG ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (2)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

02/12/2024 15:16



Caro Sr(a). Pregoeiro(a)



Visto que o pregão 159/2024 contém o item 03- Caminha empilhável, está sendo exigido a o selo/certificado do Inmetro.

Ocorre que, houve um questionamento em um pregão na cidade de S. José dos Campos SP relativo a certificação do produto e a decisão foi de excluir tal exigência, visto que havia dificuldade em algumas empresas em aprovar o item junto ao Inmetro.

Entramos em contato com o Inmetro por e-mail e em sua resposta, confirmaram então que não estão realmente certificando tal produto.

Estamos enviando um arquivo extraído do processo para vossa análise como também as decisões de algumas prefeituras que já tomaram esse mesmo caminho, para assim, termos uma melhor competitividade no processo.

Nisto, gostaríamos de solicitar a exclusão da exigência ref. a tal certificação/selo, visto que o próprio Inmetro declara que serão cancelados os certificados emitidos.

Grato pela atenção



Prezados,

Em atenção à solicitação da empresa requerente e conforme a nota técnica emitida pelo Inmetro, acatamos a recomendação de retirar a exigência de certificação, uma vez que, conforme o e-mail do próprio órgão, não há regulamentação que a exija.

Com o objetivo de dar maior celeridade ao processo, especialmente considerando a inauguração da nova creche, recomendamos a republicação do edital com a alteração mencionada, visando facilitar o andamento dos trâmites,

Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

At.te



Impugnações



Requerer Impugnação

Requerimento	Criado em	Arq. impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
Caro sr. Pregoeiro, vimos que o item 10 - Caminha empilhavel exige a certificação do Inmetro. Tivemos em contato com o Inmetro, questionando o mesmo sobre a certificação e no retorno, o Inmetro diz que tal produto não são passíveis de certificação. Visto que em outros certames tivemos esse mesmo problema, os gestores decidiram por excluir tal exigência. segue anexo alguns arquivos de outras prefeituras bem como email de retorno do inmetro. Assim, pedimos por gentileza, a exclusão do certificado do inmetro. Grato	29/10/2024 15:54	Arquivos - SJC e outros.zip	DEFERIDO	Segue anexo retificação	30/10/2024 15:31	Edital de Rerratificação PRE.84.24.pdf

Notificações

Regionalidade

07/11/2024 23:59

07/11/2024 23:59

72 hr 0 min

72 hr 0 min

MANIF. RECURSOS

REGULAMENTO

VALIDADE (meses)

PRAZO PAGTO.

0 hr 30 min

12

TIPO DE LANCE

TAXA ADM.

MODO DE DISPUTA

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

CNPJ 44.428.506/0001-71 - Inscr. Est.. Isento

Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, 341 - Centro - Fone (18) 3702-1000 - Fax (018) 3722-4399 - CEP 16.901-003 - Andradina - SP

"Terra do Rei do Gado"

PROCESSO LICITATÓRIO 103/2024 PREGÃO 84/2024

EDITAL DE RERRATIFICAÇÃO

Objeto: Registro de Preços para a aquisição futura de mobiliários escolares, eletrodomésticos e equipamentos.

Torna público para conhecimento de todos os interessados as seguintes alterações:

- 1 – No descritivo do item 10 dos anexos I e II, excluem-se “Com certificação do INMETRO”.
- 2 – A data e horário previstos para a realização do certame, constante do preâmbulo do edital, passa a ser o dia 12 de novembro de 2024, às 09 horas.
- 3 – As demais cláusulas e condições permanecem inalteradas. Informações: Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva n°341, fone/fax (18) 3702-1029, de 2° a 6° feira, das 8h30 às 16h30.

Andradina, 30 de outubro de 2024.

MARIO CELSO LOPES
Prefeito

COMUNICADO DE CANCELAMENTO

À **PATRICIA C. R. BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS – ME.**

CNPJ: 09.335.657/0001-84

Endereço: AV. CELSO GARCIA, N° 3602, TATUAPÉ– SÃO PAULO – SP

CEP. 03.064-000

(C/ Cópia ao Inmetro)

Informamos que estamos cancelando os produtos abaixo relacionados:

Portaria Inmetro n.º 321, de 29 de outubro de 2009.

Nº de Certificado	Marca	Modelo
OCAN.BRI.0147/17-7	Lig Lig	CAMINHA EMPILHAVEL

Motivo:

I - Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios: (Indicar identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado).

II - Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios: Cancelamento da certificação por desenquadramento do produto perante a Portaria vigente e por se tratar de um produto não ordinário.

III - Suspensão ou Cancelamento por abandono/rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação): (justificar)

IV - Cancelamento por transferência de OCP: (informar o OCP de destino e a data da transferência)

V - Cancelamento à pedido por encerramento da fabricação/importação (informar a data da última fabricação ou importação do produto e informar data da auditoria de encerramento)

VI - Cancelamento por adequação a novo RAC (vencimento do 1º prazo de adequação)

VII – Revogação da Suspensão: (qual ação corretiva possibilitou tal revogação)

Osasco, 08 de Outubro de 2018.



Coordenadora Técnica
Amanda Siqueira

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANESIA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
(Autoridade subscritora do edital)

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2020

OBJETO: Registro de preço para aquisição de caminhas empilháveis
para fornecimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Data de Abertura: 03/03/2020 às 09 H 00 min.

A empresa **AVMX BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.622.114/0001-85 - IE. 149.573.088.113, sediada na Rua Alvaro Fragoso, 39 A, Vila Independencia, São Paulo, SP, CEP 04.223-000. Fone: (11) 2215-2577 - e-mail: licitalig@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente comparece perante essa Prefeitura para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro na legislação e princípios constitucionais vigentes e aplicáveis, bem como, no Anexo I do Edital, **tendo em vista as inconformidades editalícias, que suscitam a necessidade imperiosa da sua alteração, sob pena de tornar nulo todo o certame, conforme poderá ser claramente verificado através dos fatos e fundamentos que passam a ser aduzidos a seguir:**



I. DOS FATOS

A empresa ora impugnante visando participar do certame em tela, adquiriu o Edital e passou analisá-lo de forma a se adequar as exigências ali contidas.

Conforme os ditames legais, a licitação deve ser realizada em fiel conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Pregão e demais dispositivos legais vigentes e aplicáveis, tendo como premissa a obtenção da proposta mais vantajosa, ampla possibilidade de participação e competição, bem como, devem ser utilizados critérios objetivos no julgamento das propostas e deve ser assegurada a **isonomia** entre os licitantes.

Entretanto, ao analisar detalhadamente o Edital em comento, verifica-se a **FLAGRANTE VIOLAÇÃO** de tais preceitos, através das exigências editalícias, que servem apenas de instrumento de restrição à possibilidade de participação e direcionamento do certame, tornando o certame licitatório ora impugnado, passível de nulidade e de severas responsabilizações a qualquer tempo, conforme aduzido à seguir:

II. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOÁVEIS E ILEGAIS

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 a Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório deverá observar os princípios constitucionais regentes do processo licitatório, entre eles, o princípio da **ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, princípios esses que visam a **AMPLA COMPETITIVIDADE**.

Ademais o art.3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 bem como o art. 3º, II da Lei 10.520/02 **PREVEEM QUE É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO RESTRINGIR A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, ATRAVÉS DE CLAUSULAS EDITALÍCIAS cerceadoras e direcionadoras.**



Contudo, no edital ora impugnado, verificam-se tais observâncias foram ignoradas pela Prefeitura de Guaranesia _MG, sendo que a presente impugnação apresenta questões pontuais exigências que viciam o ato convocatório, pois, contrapõem à tais preceitos legais, maculando de nulidade todo o edital, por serem discrepantes com o que é estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, **em razão de restringirem a competitividade, condição esta, essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório**, conforme exposto a seguir:

III. FUNDAMENTOS DA INPUGNAÇÃO ESPECIFICAÇÃO DO ITEM

Conforme disposto no item Anexo I do Edital, **ESPECIFICAÇÃO DO ITEM, O DESCRITIVO DO OBJETO ITEM 01, caminhas empilháveis**, consiste em:

"Caminhas empilháveis, indicada para crianças de até 0 a 7 anos, com leito confeccionado em tecido vazado 100% poliéster de alta resistência, revestido com PVC, com tratamentos anti-UV, anti-fungo e anti-cloro, lavável, com costuras reforçadas para encaixe da estrutura (nas laterais e uma das cabeceiras), sendo o fechamento do leito da cabeceira oposta em velcro costurado e reforçado de no mínimo 100x210mm e acabamento em viés costurado e reforçado em toda extensão das cavas. A caminha suporta até 80kg. Estrutura confeccionada com tubos redondos de aço ou alumínio reforçado com diâmetro de 1" e espessura de 1,5 mm, extremidades de encaixe quadradas e sistema de montagem fácil que dispense o uso de parafusos/ferramentas, sendo 02 hastes longitudinais e 02 transversais, encaixadas em 4 pés independentes moldados em polipropileno, fosco com 3mm de espessura, com vértices e extremidades arredondadas, com orifícios para encaixe opcional de rodízios. Cor: azul. Dimensões aproximadas: 1325 x 550 x 150 mm. Como o produto destina-se ao público infantil, o mesmo deve possuir certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 300:2004 e acompanhado de manual de instruções de montagem, uso e conservação."



No entanto, o descritivo solicita que o mesmo deve possuir certificado de conformidade com a norma **ABNT NBR 300:2004**, que **nada mais é do que a certificação do INMETRO.**

Acontece que o INMETRO não certifica mais esse produto, pois o mesmo não é considerado brinquedo.

Anexamos nos fim dos autos o comunicado de cancelamento de certificação que o laboratório nos enviou, mostrando que tal produto não é mais passível desta certificação.

O que pode acontecer é que algum fabricante desse produto pode tentar certificar o mesmo, incluindo a caminha em alguma outra classe de produto, porém esta certificação seria voluntária e não compulsória, fazendo com que impossibilite a disputa ampla do item. E como sabemos isso é ilegal com base nas leis de licitações.

Sendo assim, torna-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa.

E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, *caput* da referida lei, que assim preconiza:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:"

Ainda, no que tange o afronto ao princípio da ampla competitividade, o art. 11 da Lei 8.429/92, dispõem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Pelo exposto, resta configurado a restrição a ampla competitividade do certame e conseqüentemente torna-se cabível a nulidade do mesmo para as devidas retificações bem como a aplicação de penalidade aos agentes públicos.



IV. DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e com os princípios norteadores das licitações, REQUER o provimento da presente impugnação, **para que haja SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME, e que seja ALTERADO O EDITAL, com a reformulação do descritivo**, sendo republicado escoimado dos pontos que o maculou, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo, visando os objetivos do certame, ampliando a concorrência e proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses Termos,
Pede Deferimento

Guaranésia – MG, 28 de Fevereiro de 2020.



AVMX Brinquedos Eireli EPP

Andre Vazquez Mucedula

Diretor - Presidente

RG: 46.690.667-5 CPF: 388.462.208-03

08 622 114/0001-85

AVMX BRINQUEDOS EIRELI

Rua Alvaro Fragoso, 38A
Vila Independência - CEP 04223-000
SÃO PAULO - SP

CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DO INMETRO

De: educacao@prefguaranesia.mg.gov.br
Para: licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DO INMETRO
Enviada em: 28/02/2020 | 16:17
Recebida em: 28/02/2020 | 16:17
94064453.jpeg **16.70 KB** Cancelament... .pdf **214.40 KB** Solicitacao... .pdf **297.37 KB**

BRUNA
CONFORME SOLICITADO SEGUE EM ANEXO INSTRUÇÕES REFERENTE AO CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO INMETRO PARA A CAMINHA EMPILHÁVEL.
POR ESSE MOTIVO, EXCLUIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO PARA O ITEM CAMINHA EMPILHÁVEL PARA GARANTIR A ESONOMIA DO PROCESSO.

AT. TELMA

De: thalita.baldrez@ocpocan.com.br
Enviada: 2020/02/28 16:01:14
Para: educacao@prefguaranesia.mg.gov.br
Assunto: Re: Informação

Boa tarde Telma,

conforme conversado, essa exigência nos foi dada diretamente pelo Inmetro, onde o não enquadramento como brinquedo para este tipo de produto fez com que os clientes que tinham essa certificação fossem cancelados.

Segue anexo comunicado de cancelamento enviado ao cliente e e-mail com a formalização do Inmetro.

Qualquer dúvida estou a disposição!



Em 28/02/2020 15:39, educacao@prefguaranesia.mg.gov.br escreveu:

Boa tarde!!!

Thalita, conforme conversamos anteriormente preciso de sua orientação.

A prefeitura abriu edital para adquirir Caminha Empilhável.

No edital, foi solicitado certificação do INMETRO, uma empresa entrou com recurso.

Então preciso que me envie uma justificativa da não exigência de certificação para esse item.

Se possível, me responder o mais rápido possível, meu prazo de defesa termina na segunda.

Atenciosamente

Telma.

De: thalita.baldrez@ocpocan.com.br
Enviada: 2020/02/28 15:37:40
Para: educacao@prefguaranesia.mg.gov.br
Assunto: Teste

--





PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

Processo nº Não há. Enviado por e-mail.
Assunto Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/SGAF/2020: **Ata de Registro de Preços para fornecimento de mobiliário infantil**
Requerente WPB Comercio, Serviços, e Assessoria Eireli
Willian Paulo Burkle – Sócio Administrador

I. DO ALEGADO

Impugna o Edital sob os fundamentos abaixo transcritos:

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico tipo Menor Preço por Item, foi publicada para a finalidade de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO INFANTIL**, conforme especificações e quantidades constantes neste Edital e em seu Anexo I descritas:

LOT E	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT ESTIMADA
1	133605	CAMA, INFANTIL, EMPILHÁVEL, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO NÃO RECICLADO, COM 02 CABECEIRAS IGUAIS, INJETADAS EM POLIPROPILENO, LEITO EM TELA VAZADA, CONFECCIONADO EM 100% POLIÉSTER, ESTRUTURA EM ALUMÍNIO TUBULAR COM ESPESSURA DE 1,59MM, MEDINDO 1,35 X 0,15 X 0,60 M (VARIAÇÃO +/- 0,05 M), TELA COM TRATAMENTO ANTIFUNGO, ANTI UV, ANTIOXIDANTE E ANTI TRANSPIRANTE, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, CONFORME AS NORMAS NBR/ABNT VIGENTES E CERTIFICAÇÃO INMETRO	UNID	3500

Nada há de incomum no instrumento convocatório, **exceto a exigência de atendimento às normas NBR/ABNT vigentes e Certificação INMETRO, por INEXISTIR QUALQUER NORMA NBR/ABNT E CERTIFICAÇÃO INMETRO para o produto licitado item 1.**

Ou seja, inexistindo normas NBR/ABNT e certificações INMETRO para o produto “Cama Infantil Empilhável” não há possibilidade de exigência.

Basta recorrer às decisões de outros órgãos licitantes, que baseou-se em manifestações do próprio INMETRO, para afastar tais exigências, como podemos citar a decisão da Prefeitura Primavera do Leste/MT no Pregão Presencial nº 049/2016, que enfrentou impugnação face por não exigir a certificação do INMETRO, ora impugnada, com o seguinte entendimento:



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

“A empresa sugere que as camas sejam devidamente certificadas pelo INMETRO, e que assim as mesmas já haveriam passado por todos os ensaios físicos, químicos e demais necessários a garantir a segurança da criança.

Em consulta ao INMETRO, o mesmo responde da seguinte forma:

“ ... vimos informar que o objeto “camas empilháveis” não está enquadrado em qualquer regulamento emitido por este órgão, não sendo, portanto, passível de certificação no Inmetro.

A existência de “camas empilháveis” certificadas no mercado, com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, é irregular, tendo em vista que o referido produto não pode ser enquadrado na Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.

Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para cancelamento dos certificados já emitidos e estamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Roberta de Freitas Chamusca

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade
– Dipac Núcleo de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Implementação – Nudap
+55 (21) 3216-1107 |

rfchamusca@inmetro.gov.br www.inmetro.gov.br

Em relação a esse pedido, também consideramos IMPROCEDENTE. A solicitação se pautou em um fato onde medidas estão sendo tomadas para o cancelamento da certificação. Ocorre que o pedido da licitante não pode ser atendido visto o próprio parecer do INMETRO.” (grifos nossos)

Portanto, o próprio INMETRO alegou a irregularidade das certificações das camas empilháveis e se comprometeu em providenciar o cancelamento das certificações como supracitado e ratificamos; “A existência de “camas empilháveis” certificadas no mercado, com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, é irregular, tendo em vista que o referido produto não pode ser enquadrado na Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos. Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para cancelamento dos certificados já emitidos e estamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.”

Assim, persistir na exigência seria confrontar a própria instrução do INMETRO, que deixa evidenciado a inexistência de certificação para o produto licitado, além de afrontar diversos princípios administrativos e constitucionais, como vejamos:

II. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a irregularidade contra a exigência do atendimento de normas NBR/ABNT e certificação INMETRO para o produto cama empilhável, conforme tratado anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes presentes no Artigo 3º da Lei 8666/93. Injustificável, por se tratarem exigências irregulares e ilegais, conforme manifestação do próprio INMETRO.

Caso a exigência persista, a licitante que possui certificação “IRREGULAR”, nos termos utilizados pelo INMETRO, ao valer-se da **Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos**, traria grandes prejuízos à isonomia do processo.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES “é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.

Ora, exigir uma certificação do INMETRO “IRREGULAR”, demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

Diante disto solicitamos que as exigências ao atendimento de normas NBR/ABNT e certificado do INMETRO seja retirada do instrumento convocatório, para a manutenção da legalidade e afastamento de beneficiamento de empresas com certificações irregulares.

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

da vantajosidade. Desta forma, persistindo a exigência combatida, restará evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o Edital do Pregão Presencial nº 18/2019 será nulo de pleno direito!!!!

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos com certificações irregulares, beneficiando a licitante que age irregularmente, estabelecendo condições que impliquem na preferência de determinados interessados (que possui certificação irregular) em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminho, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao beneficiar uma licitante que possui certificação IRREGULAR do INMETRO, viola a Administração Pública o princípio da impessoalidade.

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a exigência da certificação IRREGULAR do INMETRO, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que *“a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais”*.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irredutível, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: *"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público"*.

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com a exigência de atendimento à normas NBR/ABNT "INEXISTENTE" e certificação INMETRO "IRREGULAR", nos impossibilita para o mesmo, posto que este a impugnante não esta disposta a certificar seu produto IRREGULARMENTE", para cumprir uma exigência ilegal do edital. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante que:

Seja retirada a exigência **"CONFORME NORMAS NBR/ABNT VIGENTES E CERTIFICAÇÃO INMETRO"** uma vez que, inexiste normas NBR/ABNT para o objeto licitado, bem como a certificação do INMETRO fora REFUTADA em manifestação do próprio órgão, por ser IRREGULAR certificação que valeu-se da Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos;

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.

Requer seja a Recorrente notificada da decisão por qualquer meio idôneo, em especial via e-mail.

Por ser de direito,

Pede deferimento.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

II. DO ENTENDIMENTO

A presente impugnação, tendo sido apresentada tempestivamente em 12/05/2020, foi recebida e analisada.

Importante mencionar que esta Administração preza pela observância dos princípios constitucionais, inexistindo qualquer propósito em violá-los. Tanto que ao tomar conhecimento quanto às alegações da impugnante, a área técnica entrou em contato com o INMETRO, procedendo à análise de forma objetiva. Segue manifestação:

Conforme parecer da Ouvidoria do INMETRO, **Protocolo:** 03005.058606/2020-34:

“A lista com todos os produtos submetidos aos Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios e voluntários do Inmetro pode ser obtida em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp> e <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>. Como poderá ser visualizado, as camas empilháveis infantis não são escopo de nenhum programa que tenha sido desenvolvido pelo Inmetro e, por essa razão, não é passível de certificação e registro junto ao Inmetro.”

Porém, tal manifestação não exige a empresa da responsabilidade de apresentar um produto que atenda aos requisitos mínimos de segurança e de qualidade, visando preservar a integridade física das crianças atendidas nas creches.

Portanto, defiro a impugnação apresentada pela Empresa WPB Comercio, Serviços, e Assessoria Eireli.

A exigência “conforme normas NBR/ABNT vigentes e certificação INMETRO” constante do lote 1 do Anexo I do Edital (cama, infantil, empilhável) será excluída.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo DEFERIMENTO da presente impugnação.

A licitação será prorrogada com a devida alteração no Anexo I do Edital.

As razões apresentadas e a resposta encontram-se juntadas ao Processo nº 35422/2020.

Atenciosamente,

Edmilson Scandola
Div. de Suprimentos - Setor de Compras
Secretaria de Educação e Cidadania

José Cláudio Marcondes Paiva
Diretor do Departamento de Recursos Materiais



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

Processo nº Não há. Enviado por e-mail.
Assunto Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/SGAF/2020: **Ata de Registro de Preços para fornecimento de mobiliário infantil**
Requerente Patricia C R Mucedula Brinquedos Pedag ME
Patricia Carla Randis Mucedula – Diretora Presidente

I . DO ALEGADO

Impugna o Edital sob os fundamentos abaixo transcritos:

com fulcro na legislação e princípios constitucionais vigentes e aplicáveis, bem como, no Anexo I do Edital, **tendo em vista as inconformidades editalícias, que suscitam a necessidade imperiosa da sua alteração, sob pena de tornar nulo todo o certame, conforme poderá ser claramente verificado através dos fatos e fundamentos que passam a ser aduzidos a seguir:**

I. DOS FATOS

A empresa ora impugnante visando participar do certame em tela, adquiriu o Edital e passou analisá-lo de forma a se adequar as exigências ali contidas.

Conforme os ditames legais, a licitação deve ser realizada em fiel conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Pregão e demais dispositivos legais vigentes e aplicáveis, tendo como premissa a obtenção da proposta mais vantajosa, ampla possibilidade de participação e competição, bem como, devem ser utilizados critérios objetivos no julgamento das propostas e deve ser assegurada a **isonomia** entre os licitantes.

Entretanto, ao analisar detalhadamente o Edital em comento, verifica-se a **FLAGRANTE VIOLAÇÃO** de tais preceitos, através das exigências editalícias, que servem apenas de instrumento de restrição à possibilidade de participação e direcionamento do certame, tornando o certame licitatório ora impugnado, passível de nulidade e de severas responsabilizações a qualquer tempo, conforme aduzido à seguir:



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

II. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOÁVEIS E ILEGAIS

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 a Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório deverá observar os princípios constitucionais regentes do processo licitatório, entre eles, o princípio da **ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, princípios esses que visam a **AMPLA COMPETITIVIDADE**.

Ademais o art.3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 bem como o art. 3º, II da Lei 10.520/02 **PREVEEM QUE É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO RESTRINGIR A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, ATRAVÉS DE CLAUSULAS EDITALÍCIAS cerceadoras e direcionadoras.**

Contudo, no edital ora impugnado, verificam-se tais observâncias foram ignoradas pela Prefeitura de Guaranesia _MG, sendo que a presente impugnação apresenta questões pontuais exigências que viciam o ato convocatório, pois, contrapõem à tais preceitos legais, maculando de nulidade todo o edital, por serem discrepantes com o que é estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10520/2002, **em razão de restringirem a competitividade, condição esta, essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório**, conforme exposto a seguir:

III. FUNDAMENTOS DA INPUGNAÇÃO
ESPECIFICAÇÃO DO ITEM

Conforme disposto no item Anexo I do Edital, **ESPECIFICAÇÃO DO ITEM, O DESCRITIVO DO OBJETO LOTE 01, CAMA INFANTIL EMPILHÁVEL**, consiste em:

CAMA, INFANTIL, EMPILHÁVEL, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO NÃO RECICLADO, COM 02 CABECEIRAS IGUAIS, INJETADAS EM POLIPROPILENO, LEITO EM TELA VAZADA, CONFECCIONADO EM 100% POLIÉSTER, ESTRUTURA EM ALUMÍNIO TUBULAR COM ESPESSURA DE 1,59MM, MEDINDO 1,35 X 0,15 X 0,60 M (VARIAÇÃO +/- 0,05 M), TELA COM TRATAMENTO ANTIFUNGO, ANTI UV, ANTIOXIDANTE E ANTI TRANSPIRANTE, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES, CONFORME AS NORMAS NBR/ABNT VIGENTES E CERTIFICAÇÃO INMETRO



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

No entanto, o descritivo solicita que o mesmo deve possuir certificado de conformidade com a norma **ABNT NBR/CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, que nada mais é do que a certificação do INMETRO.**

Acontece que o INMETRO não certifica mais esse produto, pois o mesmo não é considerado brinquedo.

Nenhuma marca mais, possui tal certificação desde o fim do ano de 2018. Inclusive a nossa (LIG LIG BRINQUEDOS).

Anexamos nos fim dos autos o comunicado de cancelamento de certificação que o laboratório nos enviou, mostrando que tal produto não é mais passível desta certificação.

O que pode acontecer é que algum fabricante desse produto pode tentar certificar o mesmo, incluindo a caminha em alguma outra classe de produto, porém esta certificação seria voluntária e não compulsória, fazendo com que impossibilite a disputa ampla do item. E como sabemos isso é ilegal com base nas leis de licitações.

Sendo assim, torna-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa.

E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, *caput* da referida lei, que assim preconiza:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:”

Ainda, no que tange o afronto ao princípio da ampla competitividade, o art. 11 da Lei 8.429/92, dispõem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

Pelo exposto, resta configurado a restrição a ampla competitividade do certame e conseqüentemente torna-se cabível a nulidade do mesmo para as devidas retificações, pois tal solicitação de certificado do INMETRO não é mais válida e só atrapalha o andamento do processo, tendo em vista que a mesma não existe mais e não é obrigatória para este produto que não é considerado um brinquedo.

IV. DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e com os princípios norteadores das licitações, REQUER o provimento da presente impugnação, **para que haja SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME, e que seja ALTERADO O EDITAL, com a reformulação do descritivo**, sendo republicado escoimado dos pontos que o maculou, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo, visando os objetivos do certame, ampliando a concorrência e proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses Termos,
Pede Deferimento

II. DO ENTENDIMENTO

A presente impugnação, tendo sido apresentada tempestivamente em 07/05/2020, foi recebida e analisada.

Importante mencionar que esta Administração preza pela observância dos princípios constitucionais, inexistindo qualquer propósito em violá-los. Tanto que ao tomar conhecimento quanto às alegações da impugnante, a área técnica entrou em contato com o INMETRO, procedendo à análise de forma objetiva. Segue manifestação:

Conforme parecer da Ouvidoria do INMETRO, **Protocolo: 03005.058606/2020-34**:

“A lista com todos os produtos submetidos aos Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios e voluntários do Inmetro pode ser obtida em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp> e <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>. Como poderá ser visualizado, as camas empilháveis infantis não são escopo de nenhum programa que tenha sido desenvolvido pelo Inmetro e, por essa razão, não é passível de certificação e registro junto ao Inmetro.”



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Divisão de Licitações

Porém, tal manifestação não exime a empresa da responsabilidade de apresentar um produto que atenda aos requisitos mínimos de segurança e de qualidade, visando preservar a integridade física das crianças atendidas nas creches.

Portanto, defiro pela impugnação apresentada pela Empresa Patrícia C.R.M Brinquedos Materiais Esportivos.

A exigência “conforme normas NBR/ABNT vigentes e certificação INMETRO” constante do lote 1 do Anexo I do Edital (cama, infantil, empilhável) será excluída.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo DEFERIMENTO da presente impugnação.

A licitação será prorrogada com a devida alteração no Anexo I do Edital.

As razões apresentadas e a resposta encontram-se juntadas ao Processo nº 35422/2020.

Atenciosamente,

Edmilson Scandola
Div. de Suprimentos - Setor de Compras
Secretaria de Educação e Cidadania

José Cláudio Marcondes Paiva
Diretor do Departamento de Recursos Materiais

ajpadriel@gmail.com

De: Luciano Erico <lucianoerico@campolargo.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de julho de 2023 11:04
Para: ajpadriel@gmail.com
Assunto: Fw: Re: Fw: Fw: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 099/2023

seja excluído a exigência e publicado no d.o.m. ,

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Cassiana - S. M. de Educação de Campo Largo" <comprasedu2019@gmail.com>
Data: 05/07/2023 10:57 (04 minutos atrás)
Assunto: Re: Fw: Fw: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 099/2023
Para: "Luciano Erico" <lucianoerico@campolargo.pr.gov.br>
Com Cópia: "Cassiana Trembulak" <cassianat@campolargo.pr.gov.br>

Considerando a informação do Inmetro, optamos pela exclusão do pedido de certificação e aprovação pelo referido órgão.

Em qua., 5 de jul. de 2023 às 09:52, Luciano Erico <lucianoerico@campolargo.pr.gov.br <mailto:lucianoerico@campolargo.pr.gov.br> > escreveu:

BOM DIA

TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO E DA REQUISIÇÃO 208 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEGUE PARA ANALISE DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO ABAIXO.

GRATO
LUCIANO ERICO

PREGOEIRO

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: ajpadriel@gmail.com <mailto:ajpadriel@gmail.com>
Data: 04/07/2023 15:40 (59 minutos atrás)
Assunto: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 099/2023
Para: licitacao@campolargo.pr.gov.br <mailto:licitacao@campolargo.pr.gov.br>

Caro sr. Pregoeiro

Visto que o pregão 099/2023 contém o item 40 – Caminha empilhável, está sendo exigido o certificado do Inmetro.

Ocorre que, houve um questionamento em um pregão na cidade de S. José dos Campos SP relativo ao Inmetro e a decisão foi de excluir tal exigência, visto que havia dificuldade em aprovar o item junto ao Inmetro.

Estamos enviando um arquivo extraído do processo para vossa análise.

Nisto, gostaríamos de solicitar a exclusão da exigência ref. ao selo do Inmetro.

Grato pela atenção

Adriel José Pereira

CPF 17852735827

--

Para pedidos de materiais de limpeza, copa e cozinha, favor enviar email para pedidos.educacl@gmail.com
<mailto:pedidos.educacl@gmail.com>

Favor Confirmar o recebimento deste email/ Empenho.

Atenciosamente,

Cassiana Trembulak
Secretaria Municipal de Educação.
Prefeitura Municipal de Campo Largo - PR.

(41) 3291-5020 (das 08h às 16h30).



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 007/2023 – DL

À Impugnante

Distribuidora ADRIEL JOSÉ PEREIRA - CPF sob n.º 178.527.358-27

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PARANÁ.

Resposta à Impugnação

O pedido de Impugnação do Edital Pregão eletrônico n.º 023/2023, apresentado pelo impugnante ADRIEL JOSÉ PEREIRA, foi recebido e examinado. Após análise, com base no Parecer Jurídico n.º 277/2023, informo que no mérito a conclusão é PROCEDENTE, devendo ser corrigido o descritivo do item n.º 21, retirando a exigência de “SELO DO INMETRO”.

Antecipadamente grata pela atenção dispensada, reitero meus protestos de consideração e apreço. Segue anexo a este ofício o Parecer Jurídico e o parecer técnico que fundamentou a decisão.

Janiópolis/Pr, 06 de julho de 2023.


DAIANA FRANCIELI DA ROCHA LINDER
PREGOEIRA,



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 277/2023

Pregão Eletrônico nº 023/2023

Impugnante: ADRIEL JOSÉ PEREIRA

SÚMULA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE
CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.

1. ANÁLISE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, interposta por ADRIEL JOSÉ PEREIRA, sob alegação erro no descritivo, em relação ao item nº 21 do Edital, qual seja:

Item nº 21: CAMINHA EMPILHÁVEL INFANTIL PORTÁTIL EM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO. PRODUTO CONFECCIONADO EM TECIDO VAZADO 100% POLIÉSTER DE ALTA RESISTÊNCIA REVESTIDO COM PVC, POLIÉSTER COSTURADO EM TRAMA DUPLA COM RECOBRIMENTO DE PVC COM TRATAMENTOS ANTI-UV, ANTI-FUNGOS, ANTICHAMAS, ANTIOXIDANTE, ANTI-BACTERIANO, LAVÁVEL, SEM VELCRO E PARAFUSOS. MONTADA ATRAVEZ DE ENCAIXE, COM PONTEIRAS DOS PÉS EM BORRACHA ANTIDERRAPANTE, EXTREMIDADES E CANTOS ARREDONDADOS. POSSUI REFORÇOS INTERNOS PARA EVITAR O CONTATO ENTRE AS CAMINHAS AO SEREM EMPILHADAS. BARRAS EM ALUMÍNIO, FÁCIL MONTAGEM E ARMAZENAMENTO, INDICADA PARA CRIANÇAS DE 01 A 05 ANOS, PESO ATÉ 50 KG. DIMENSÕES APROXIMADAS DA CAMINHA MONTADA: 1,33 CM DE COMPRIMENTO, 54 CM DE LARGURA, 14 CM DE ALTURA. COM GARANTIA DE 12 MESES. **PRODUTO COM SELO DO INMETRO**, ATENDENDO TODAS AS NORMAS ABNT. GARANTIA DE 12 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.

(destaques ausentes no original)

Em suma, alega a impugnante que não existe certificação do Inmetro para o item em questão, anexando impugnações e decisões feitas em processo licitatório do município de São José dos Campos para aquisição do mesmo item.

É o breve relato necessário, passo a opinar.



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 277/2023

2. ANÁLISE

Primeiramente, insta observar que o descritivo do Edital para o item “caminha empilhável” seguiu recomendações do FNDE assentadas no ano de 2017.

Entretanto, ao que se pesquisa, após o referido ano, o próprio Inmetro reconheceu o erro nas certificações emitidas sobre o item “caminha empilhável” em questão, pois o enquadrava na categoria “brinquedos” (Portaria Inmetro nº 321/2009), mas, posteriormente, identificou que o referido produto não poderia ser enquadrado em tal categoria, declarando, portanto, que os certificados emitidos estariam irregulares e estariam tomando as medidas cabíveis para o cancelamento, veja:

[...] vimos informar que o objeto “camas empilháveis” não está enquadrado em qualquer regulamento emitido por este órgão, não sendo, portanto, passível de certificação no Inmetro.

A existência de “camas empilháveis” certificadas no mercado, com o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, é irregular, tendo em vista que o referido produto não pode ser enquadrado na Portaria Inmetro n.º 321/2009, que publicou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.

Informamos que estamos tomando as medidas necessárias para cancelamento dos certificados já emitidos e estamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Roberta de Freitas Chamusca

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac Núcleo de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Implementação – Nudap +55 (21) 3216-1107 |

rfchamusca@inmetro.gov.br www.inmetro.gov.br

(destaques ausentes no original)



MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 277/2023

No mesmo sentido, é o Parecer da Ouvidoria do Inmetro, de protocolo nº 03005.058606/2020-34:

“A lista com todos os produtos submetidos aos Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios e voluntários do Inmetro pode ser obtida em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp> e <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>. **Como poderá ser visualizado, as camas empilháveis infantis não são escopo de nenhum programa que tenha sido desenvolvido pelo Inmetro e, por essa razão, não é passível de certificação e registro junto ao Inmetro.**”

(destaques ausentes no original)

Sendo assim, assiste razão à manifestante, devendo ser retirada do item nº 21 do Pregão Eletrônico nº 023/2023, a exigência de “selo do Inmetro”, haja vista o produto não pertencer a nenhum programa que tenha sido desenvolvido pela entidade, em prestígio ao incentivo à ampla competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

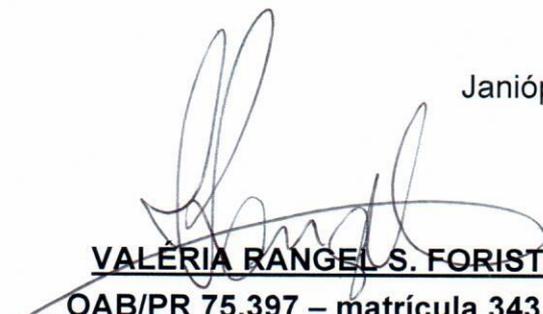
3. CONCLUSÃO

Face a fundamentação exposta, recebo a presente impugnação por ser tempestiva.

No mérito, com fundamento nos pareceres do Inmetro ora destacados, opino pela total **PROCEDÊNCIA** da impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023, interposta por ADRIEL JOSÉ PEREIRA, devendo ser corrigido o descritivo do item nº 21, **retirando a exigência de “SELO DO INMETRO”** e republicado o respectivo Edital.

É a manifestação que submeto à apreciação da Autoridade Superior.

Janiópolis-PR, 05 de julho de 2023.


VALÉRIA RANGEL S. FORISTIERI

OAB/PR 75.397 – matrícula 343.965-8

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35264362411	CNPJ 55.871.589/0001-95	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.186.514/24-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 25/07/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 25/07/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 19:48:25	CÓDIGO DE CONTROLE 243551340
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 25/07/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2430778731 

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		PORTE ME
LOGRADOURO ESTRADA ALBERTO HINOTO		NÚMERO 2300
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 08570081
MUNICÍPIO ITAQUAQUECETUBA		UF SP
E-MAIL LEGALIZACAO@CARVALHOCONT.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 55871589000195	NIRE - SEDE 35264362411
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: DANIEL SOARES PEREIRA BELEM - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 201,55 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ 55.871.589/0001-95

DANIEL SOARES PEREIRA BELEM, brasileiro, natural de São Paulo/SP, solteiro, nascido em 11/12/1975, empresário, portador da cédula de identidade RG 26.397.786 SSP/SP e CPF/MF 257.700.388-96, residente à Rua Madre de Deus, nº 1474, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03119-001.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação **EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, situada na Estrada Alberto Hinoto, nº 2300, Centro, Itaquaquetuba/SP, CEP 08570-081, registrada na JUCESP sob **NIRE 35.264.362.411** em 10/07/2024, inscrita no **CNPJ 55.871.589/0001-95**, resolve alterar e consolidar o mencionado contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o objeto social que antes era Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e domestico, fabricação de moveis com predominância de madeira, fabricação de moveis com predominância de metal, fabricação de moveis de outros materiais, exceto madeira e metal, fabricação de artefatos de material plástico, comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comercio varejista de artigos de colchoaria, comercio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis, guarda moveis, **passará a ser Comercio varejista de, moveis, artigos esportivos, bicicletas e triciclos, brinquedos e artigos recreativos, papelaria, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, material elétrico, materiais de construção em geral, artigos de colchoaria, vestuário e acessórios, equipamentos e suprimentos de informática, artigos de iluminação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, ferragens e ferramentas, artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, madeira e artefatos, peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, instalação de maquinas e**

equipamentos industriais, e de painéis publicitários, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, atividades de design, consultoria em gestão empresarial, apoio a educação, tecnologia da informação, suporte técnico e manutenção, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, impressão de material para uso publicitário, e coleta de resíduos não-perigosos.

À vista da alteração ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DANIEL SOARES PEREIRA BELEM, brasileiro, natural de São Paulo/SP, solteiro, nascido em 11/12/1975, empresário, portador da cédula de identidade RG 26.397.786 SSP/SP e CPF/MF 257.700.388-96, residente à Rua Madre de Deus, nº 1474, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03119-001, único sócio componente da sociedade empresária limitada, que regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação de **EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, na Estrada Alberto Hinoto, nº 2300, Centro, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08570-081, **NIRE 35.264.362.411** e **CNPJ 55.871.589/0001-95**.

Parágrafo único: A sociedade empresária limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade iniciou suas atividades em 10/07/2024, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizada neste ato em moeda corrente nacional, assim distribuídos:

DANIEL SOARES PEREIRA BELEM..... 50.000 quotas.....R\$ 50.000,00
Total.....50.000 quotas.....R\$ 50.000,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objeto social: **Comercio varejista de, moveis, artigos esportivos, bicicletas e triciclos, brinquedos e artigos recreativos, papelaria, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, material elétrico, materiais de construção em geral, artigos de colchoaria, vestuário e acessórios, equipamentos e suprimentos de informática, artigos de iluminação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, ferragens e ferramentas, artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, madeira e artefatos, peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, instalação de maquinas e equipamentos industriais, e de painéis publicitários, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, atividades de design, consultoria em gestão empresarial, apoio a educação, tecnologia da informação, suporte técnico e manutenção, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, impressão de material para uso publicitário, e coleta de resíduos não-perigosos.**

CLAÚSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá ao sócio **DANIEL SOARES PEREIRA BELEM**, com os poderes e atribuições de administrador, isoladamente, que terá a representação ativa ou passiva da Sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais, ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros sob pena de nulidade.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como preparadas às demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA

No caso de falecimento do sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Fica eleito o foro da comarca de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas na interpretação do presente instrumento.

E por estar assim justo e contratado, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e validade, que será assinado pelo sócio.

Itaquaquecetuba, 22 de julho de 2024.

DANIEL SOARES PEREIRA BELEM

DECLARAÇÃO

Eu, DANIEL SOARES PEREIRA BELEM, portador do Documento de Identificação nº 26397786, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 25770038896, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) ESTRADA ALBERTO HINOTO, 2300 - Bairro: CENTRO, Itaquaquetuba - SP CEP 08570081, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

DANIEL SOARES PEREIRA BELEM (Sócio-Administrador)
26397786

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

O nome indicado para assinatura, bem como seu status em 24/07/2024 é:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>Atos Contitativos e alterações.pdf</u>			
DANIEL SOARES PEREIRA BELEM	25770038896	24/07/24 13:44	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2430778731

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2430778731** de Alteração de Atividades/Objeto da empresa **EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Ana Claudia Jacintho**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 25/07/2024.

Ana Claudia Jacintho, CPF: 10761455825

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia Jacintho e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2430778731.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de NIRE 35264362411**, protocolizado sob o número **SPP2430778731** em **25/07/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1186514243**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 25/07/2024.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.186.514/24-3 em 25/07/2024 da empresa EDUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NIRE nº 35264362411, protocolado sob o nº SPP2430778731. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. MARIA CRISTINA FREI - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2024 por MARIA CRISTINA FREI – Secretária Geral. Autenticação: 243551340. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		 S P
NOME DANIEL SOARES PEREIRA BELEM		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 26397786 SSP SP	
	CPF 257.700.388-96	DATA NASCIMENTO 11/12/1975
	FILIAÇÃO JOSE PEREIRA BELEM ADELIA ERMELINDA SOARES PER EIRA BELEM	
	PERMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>
N° REGISTRO 01463998348	VALIDADE 18/10/2031	1ª HABILITAÇÃO 04/02/1994

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

	OBSERVAÇÕES A	
		
	ASSINATURA DO PORTADOR	
	LOCAL SAO PAULO, SP	DATA EMISSÃO 19/10/2021
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		65984713514 SP007734668
SÃO PAULO		
DENATRAN		CONTRAN

SERPRO / SENATRAN